



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260668 - MG (2026/0070911-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MILPLAN EIMISA MONTAGENS INDUSTRIAIS SA**
ADVOGADOS : **DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452**
 FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
 NILSON REIS - MG008078
 NILSON REIS JÚNIOR - MG085598
 SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
RECORRIDO : **SUPERMIX CONCRETO S/A**
ADVOGADOS : **GLAUDSON EDUARDO DINIZ - MG110641**
 JOSE ADRIANO ASSUNCAO MARTINS - MG151802
 MATHEWS PHELLIPY MACHADO DE CARVALHO - MG196069
 JULIANA CARVALHO MOL - MG078019

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALCANCE DOS EFEITOS DO PLANO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CONSÓRCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível de embargos à execução; decisão recorrida reconheceu responsabilidade solidária das consorciadas e determinou o prosseguimento da execução contra coobrigado.
2. A controvérsia trata de embargos à execução com pedido de extinção por falta de interesse de agir em razão de plano de recuperação extrajudicial e de afastamento de responsabilidade solidária perante a exequente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos e julgou a exequente carecedora de ação por falta de interesse de agir, com condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os embargos, determinou o prosseguimento da execução e reconheceu responsabilidade solidária contratual, com inversão dos ônus e honorários de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento de argumentos essenciais, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se ocorreu supressão de instância e julgamento citra petita, em violação dos arts. 2º, 141, 492, 932, III, e 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, do CPC; (iii) saber se houve ofensa à coisa julgada e usurpação da competência do juízo universal da recuperação, segundo os arts. 44, 66, I, 337, § 4º, 494, I e II, 502

e 924, III, do CPC; (iv) saber se os arts. 3º, 6º, § 8º, 47, 49, § 1º, 59 e 163, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 autorizam a extinção da execução pela novação e a competência do juízo recuperacional para a cláusula de quitação; (v) saber se o art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 afasta a presunção de solidariedade no consórcio; (vi) saber se os arts. 112, 265, 275 e 618 do CC impõem interpretação sistemática limitando a responsabilidade a percentuais internos; (vii) saber se houve má valoração da prova e premissa fática equivocada, em afronta aos arts. 371, 779, I, e 927, § 4º, do CPC; (viii) saber se estavam presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para efeito suspensivo com base nos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC; (ix) saber se os honorários deveriam ser fixados por equidade, conforme art. 85, §§ 2º, 8º e 10, do CPC; e (x) saber se há divergência jurisprudencial quanto à competência do juízo da recuperação e à extensão da quitação a coobrigados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos centrais e delimitou, nos embargos de declaração, a impossibilidade de apreciar matérias não decididas em primeiro grau.

7. Incide o art. 1.013, § 3º, do CPC, permitindo julgamento imediato do mérito quanto à responsabilidade solidária e ao prosseguimento da execução, afastando nulidade por *citra petita* ou supressão de instância.

8. Aplica-se a Súmula n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório sobre solidariedade e pressupostos do efeito suspensivo.

9. Aplica-se o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e a Súmula n. 581 do STJ para permitir o prosseguimento da execução contra coobrigados, com inoponibilidade da cláusula de quitação a credor não aderente, em consonância com a Súmula n. 83 do STJ.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao indeferimento do efeito suspensivo, por demandar revolvimento fático.

11. Não se verifica a alegada violação do art. 85 do CPC, pois os honorários foram fixados dentro dos limites legais.

12. Não se conhece do dissídio por ausência de cotejo analítico e por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para vedar a revisão de cláusulas contratuais e provas, bem como dos pressupostos do efeito suspensivo. 2. Incide o art. 1.013, § 3º, do CPC para admitir julgamento imediato do mérito pelo Tribunal sem nulidade por *citra petita* ou supressão de instância. 3. Aplica-se o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e a Súmula n. 581 do STJ para autorizar o prosseguimento da execução contra coobrigados, sendo inoponível a cláusula de quitação a credor não aderente, em harmonia com a Súmula n. 83 do STJ. 4. Não se conhece do dissídio por ausência de cotejo analítico e por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2º, 141, 371, 489, § 1º, 492, *caput*, 494, I e II, 779, I, 927, § 4º, 932, III, 995, *parágrafo único*, 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, 1.022, II e *parágrafo único*, II, 1.029, § 5º, e 85, §§ 2º, 8º e 10; Lei n. 11.101/2005, arts. 3º, 6º, § 8º, 47, 49, § 1º, 59 e 163, *caput*; CC, arts. 112, 265, 275 e 618; Lei n. 6.404/1976, art. 278, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, Súmula n. 581; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.901.128/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 6/3/2023; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 9/2/2026.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2260668 - MG(2026/0070911-0)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MILPLAN EIMISA MONTAGENS INDUSTRIAIS SA**
ADVOGADOS : **DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452**
 FLAVIO LEITE RIBEIRO - MG087840
 NILSON REIS - MG008078
 NILSON REIS JUNIOR - MG085598
 SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883
RECORRIDO : **SUPERMIX CONCRETO S/A**
ADVOGADOS : **GLAUDSON EDUARDO DINIZ - MG110641**
 JOSE ADRIANO ASSUNCAO MARTINS - MG151802
 MATHEWS PHELLIPY MACHADO DE CARVALHO - MG196069
 JULIANA CARVALHO MOL - MG078019

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ALCANCE DOS EFEITOS DO PLANO E RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA EM CONSÓRCIO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível de embargos à execução; decisão recorrida reconheceu responsabilidade solidária das consorciadas e determinou o prosseguimento da execução contra coobrigado.
2. A controvérsia trata de embargos à execução com pedido de extinção por falta de interesse de agir em razão de plano de recuperação extrajudicial e de afastamento de responsabilidade solidária perante a exequente.
3. Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos e julgou a exequente carecedora de ação por falta de interesse de agir, com condenação em custas e honorários de 10% sobre o valor da causa.
4. A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os embargos, determinou o prosseguimento da execução e reconheceu responsabilidade solidária contratual, com inversão dos ônus e honorários de 10% sobre o valor da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há dez questões em discussão: (i) saber se houve negativa de prestação jurisdicional pela ausência de enfrentamento de argumentos essenciais, à luz dos arts. 489 e 1.022 do CPC; (ii) saber se ocorreu supressão de instância e julgamento citra petita, em violação dos arts. 2º, 141, 492, 932, III, e 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, do

CPC; (iii) saber se houve ofensa à coisa julgada e usurpação da competência do juízo universal da recuperação, segundo os arts. 44, 66, I, 337, § 4º, 494, I e II, 502 e 924, III, do CPC; (iv) saber se os arts. 3º, 6º, § 8º, 47, 49, § 1º, 59 e 163, *caput*, da Lei n. 11.101/2005 autorizam a extinção da execução pela novação e a competência do juízo recuperacional para a cláusula de quitação; (v) saber se o art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976 afasta a presunção de solidariedade no consórcio; (vi) saber se os arts. 112, 265, 275 e 618 do CC impõem interpretação sistemática limitando a responsabilidade a percentuais internos; (vii) saber se houve má valoração da prova e premissa fática equivocada, em afronta aos arts. 371, 779, I, e 927, § 4º, do CPC; (viii) saber se estavam presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para efeito suspensivo com base nos arts. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do CPC; (ix) saber se os honorários deveriam ser fixados por equidade, conforme art. 85, §§ 2º, 8º e 10, do CPC; e (x) saber se há divergência jurisprudencial quanto à competência do juízo da recuperação e à extensão da quitação a coobrigados.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Não ocorreu a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, pois o acórdão enfrentou os pontos centrais e delimitou, nos embargos de declaração, a impossibilidade de apreciar matérias não decididas em primeiro grau.

7. Incide o art. 1.013, § 3º, do CPC, permitindo julgamento imediato do mérito quanto à responsabilidade solidária e ao prosseguimento da execução, afastando nulidade por *citra petita* ou supressão de instância.

8. Aplica-se a Súmula n. 5 e 7 do STJ para obstar o reexame de cláusulas contratuais e do acervo probatório sobre solidariedade e pressupostos do efeito suspensivo.

9. Aplica-se o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e a Súmula n. 581 do STJ para permitir o prosseguimento da execução contra coobrigados, com inoponibilidade da cláusula de quitação a credor não aderente, em consonância com a Súmula n. 83 do STJ.

10. Incide a Súmula n. 7 do STJ quanto ao indeferimento do efeito suspensivo, por demandar revolvimento fático.

11. Não se verifica a alegada violação do art. 85 do CPC, pois os honorários foram fixados dentro dos limites legais.

12. Não se conhece do dissídio por ausência de cotejo analítico e por estar o acórdão recorrido alinhado à jurisprudência desta Corte, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 5 do STJ e a Súmula n. 7 do STJ para vedar a revisão de cláusulas contratuais e provas, bem como dos pressupostos do efeito suspensivo. 2. Incide o art. 1.013, § 3º, do CPC para admitir julgamento imediato do mérito pelo Tribunal sem nulidade por *citra petita* ou supressão de instância. 3. Aplica-se o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 e a Súmula n. 581 do STJ para autorizar o prosseguimento da execução contra coobrigados, sendo inoponível a cláusula de quitação a credor não aderente, em harmonia com a Súmula n. 83 do STJ. 4. Não se conhece do dissídio por ausência de cotejo analítico e por conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência do STJ, incidindo a Súmula n. 83 do STJ.”

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 2º, 141, 371, 489, § 1º, 492, *caput*, 494, I e II, 779, I, 927, § 4º, 932, III, 995, *parágrafo único*, 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, 1.022, II e *parágrafo único*, II, 1.029, § 5º, e 85, §§ 2º, 8º e 10; Lei n. 11.101/2005, arts. 3º, 6º, § 8º, 47, 49, § 1º, 59 e 163, *caput*; CC, arts. 112, 265, 275 e 618; Lei n. 6.404/1976, art. 278, § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 5, 7 e 83; STJ, Súmula n. 581; STJ, AgInt no REsp n. 1.781.470/RJ, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 1/7/2024; STJ, AgInt no AREsp n. 2.135.804/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 12/8/2024; STJ, AgInt no REsp n. 1.901.128/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgados em 6/3/2023; STJ, REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgados em 5/10/2017; STJ, REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgados em 9/2/2026.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MILPLAN ENGENHARIA S. A., com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais em apelação cível nos autos de embargos à execução.

O julgado foi assim ementado (fl. 1310):

APELAÇÃO CÍVEL - EMBARGOS À EXECUÇÃO - CONSÓRCIO – EMPRESAS CONSORCIADAS – RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – CABIMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE UMA DAS CONSORCIADAS – IRRELEVÂNCIA – CO-OBRIGADOS – PROSSEGUIMENTO DO FEITO. É cabível a inclusão de empresas consorciadas no polo passivo da ação de execução, uma vez que, conforme contrato, são solidariamente responsáveis pelo pagamento da dívida. O §1º do art. 49 da Lei 11.101/05 é expresso no sentido de ainda que a devedora principal se encontre em recuperação judicial, o credor mantém o seus direitos e privilégios em face dos coobrigados, situação que autoriza o regular prosseguimento do feito quanto aos devedores solidários.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 1398):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO - INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO, OMISSÃO OU OBSCURIDADE - REVISÃO DO JULGADO - IMPOSSIBILIDADE - PREQUESTIONAMENTO. Uma vez verificada a ausência de contradição, omissão ou obscuridade na decisão recorrida, devem ser rejeitados os embargos de declaração interpostos. Mesmo interpostos com o escopo de prequestionamento, os embargos declaratórios devem preencher os requisitos legais, sob pena de rejeição.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos seguintes artigos:

a) 489, II e III, § 1º, III, IV e VI, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido não enfrentou argumentos relevantes e específicos, inclusive sobre interpretação sistemática do contrato de consórcio, cláusula 3.2, precedentes persuasivos e honorários; e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, já que houve omissões quanto à necessidade de devolução dos autos ao primeiro grau para julgamento das demais matérias dos embargos, às regras de competência do juízo da recuperação e à extensão da cláusula de quitação do plano;

b) 2º, 141, 492, *caput*, 932, III, e 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, pois o Tribunal a quo teria julgado improcedentes os embargos sem apreciar todos os fundamentos deduzidos, configurando supressão de instância e julgamento *citra petita*;

c) 44, 66, I, 337, § 4º, 494, I e II, 502 e 924, III, do Código de Processo Civil, porquanto a Corte estadual teria afastado coisa julgada e decidido matéria de competência do juízo universal da recuperação sobre a extensão da cláusula de quitação, que implicaria extinção da execução;

d) 3º, 6º, § 8º, 47, 49, § 1º, 59 e 163, *caput*, da Lei n. 11.101/2005, uma vez que a homologação do plano de recuperação extrajudicial operou novação dos créditos abrangidos e o juízo recuperacional seria competente para interpretar e executar a cláusula que estende quitação a consorciados e coobrigados;

e) 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, já que a solidariedade entre consorciadas não se presume e depende das condições do contrato de consórcio, cuja interpretação sistemática limitaria a responsabilidade da recorrente;

f) 112, 265, 275 e 618 do Código Civil, pois a interpretação conjunta das cláusulas 3.1, 3.2, 4.1 e 7.3 do contrato revelaria que a solidariedade se restringiu à

execução perante o cliente e terceiros quanto à solidez da obra, e que a responsabilidade da recorrente seria proporcional (0,01% ou 35%);

g) 371, 779, I, e 927, § 4º, do Código de Processo Civil, porquanto houve má valoração da prova e premissa fática equivocada ao reconhecer solidariedade perante a exequente, sendo a recorrente não devedora no título e devendo ser observada segurança jurídica em precedentes persuasivos;

h) 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil, visto que presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para conceder efeito suspensivo ao recurso especial; e

i) 85, §§ 2º, 8º e 10, do Código de Processo Civil, porque os honorários deveriam ser fixados por equidade, em patamar compatível, e observando o princípio da causalidade.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir que o plano de recuperação não poderia estender quitação aos coobrigados não aderentes e ao afastar a competência do juízo da recuperação para interpretar a cláusula de quitação de consorciados, divergiu do entendimento dos julgados apontados (REsp 1.532.943/MT e AgInt no REsp 1.773.952/RS, bem como AI 2015428-27.2019.8.26.0000 do TJSP).

Requer o provimento do recurso para que se anule o acórdão dos embargos de declaração, seja determinado o rejuízo dos embargos com enfrentamento das omissões; que se casse o acórdão recorrido, seja reconhecida a competência do juízo universal e a coisa julgada quanto à cláusula de quitação do plano, seja determinada a extinção da execução; que se determine o retorno dos autos ao primeiro grau ou ao Tribunal *a quo* para julgamento das demais matérias dos embargos; que se afaste a solidariedade da recorrente ou, subsidiariamente, se limite a responsabilidade a 0,01% ou 35%; e que se fixe a verba honorária por equidade.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia diz respeito à ação de embargos à execução, em que a parte embargante pleiteou a extinção da execução por falta de interesse de agir, em razão da homologação de plano de recuperação extrajudicial, e o reconhecimento de que não haveria responsabilidade solidária perante a exequente.

Na sentença, o Juízo de primeiro grau acolheu os embargos e julgou a exequente carecedora de ação por falta de interesse de agir, com condenação em custas e honorários fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa.

A Corte de origem reformou a sentença para julgar improcedentes os embargos, determinando o prosseguimento da execução contra a embargante, reconhecendo a responsabilidade solidária contratual, e inverteu os ônus de sucumbência, fixando honorários em 10% sobre o valor da causa.

Passo à análise das supostas violações.

I – Arts. 489, II e III, § 1º, III, IV e VI, e 1.022, II e parágrafo único, II, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que houve negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão deixou de enfrentar questões essenciais sobre a interpretação sistemática das cláusulas 3.1 e 3.2 do contrato de consórcio, precedentes persuasivos e a necessidade de devolução dos autos para exame das demais matérias dos embargos, além de omissão sobre competência do juízo recuperacional e extensão da cláusula de quitação do plano.

O acórdão dos embargos de declaração consignou inexistência de contradição, omissão ou obscuridade e afirmou que “a decisão proferida não possui nenhuma contradição ou omissão” e que as matérias não apreciadas pelo Juízo de origem “não podem ser analisadas por este Colegiado, sob pena de

supressão de instância”, concluindo pelo não acolhimento dos embargos (fls. 1.403-1.406).

Os dispositivos indicados tratam do dever de fundamentação das decisões judiciais e das hipóteses de cabimento dos embargos de declaração, impondo ao julgador o enfrentamento das questões essenciais ao deslinde da controvérsia.

No caso, não se verifica negativa de prestação jurisdicional. O Tribunal de origem examinou os pontos centrais da controvérsia, notadamente a responsabilidade solidária das consorciadas e a inaplicabilidade dos efeitos do plano de recuperação aos coobrigados, assentando fundamentos suficientes para a conclusão adotada. A circunstância de não ter acolhido a tese da recorrente ou de não ter enfrentado todos os argumentos sob a ótica pretendida não caracteriza violação do art. 489 do CPC.

Ademais, o próprio acórdão dos embargos deixou claro que determinadas matérias não poderiam ser analisadas sob pena de supressão de instância, o que evidencia que houve pronunciamento expresso sobre a impossibilidade de apreciação naquele momento processual. Assim, não há omissão, mas sim delimitação do âmbito cognitivo do Tribunal.

Ressalto que não caracteriza omissão ou falta de fundamentação a mera decisão contrária ao interesse da parte.

II – Arts. 2º, 141, 492, *caput*, 932, III, e 1.013, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que houve supressão de instância e julgamento *citra petita*, pois o Tribunal julgou improcedentes os embargos sem análise dos demais fundamentos deduzidos na inicial e reconheceu solidariedade com base em cláusula contratual não apreciada em primeiro grau.

O acórdão recorrido reformou a sentença e julgou improcedentes os embargos destacando a responsabilidade solidária das consorciadas e o prosseguimento da execução, além de inverter os ônus sucumbenciais, sem deliberar sobre os demais fundamentos da inicial dos embargos (fls. 1.312-1.319).

Os dispositivos invocados disciplinam os limites da atuação jurisdicional, vedando decisões extra ou citra petita, bem como estabelecendo as hipóteses de julgamento pelo Tribunal.

A pretensão recursal não merece acolhida. O Tribunal de origem, ao reformar a sentença, examinou matéria de direito apta ao julgamento imediato, especialmente quanto à responsabilidade solidária e ao prosseguimento da execução, o que se insere na hipótese do art. 1.013, § 3º, do CPC.

Eventual ausência de enfrentamento de fundamentos subsidiários não implica nulidade, pois, uma vez reconhecida a improcedência dos embargos com base em fundamento suficiente, resta prejudicada a análise das demais teses. Trata-se de aplicação do princípio da primazia do julgamento de mérito e da devolutividade em profundidade.

Além disso, eventual revisão da conclusão adotada demandaria reexame do conteúdo contratual e do conjunto fático-probatório, o que atrai a incidência das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

III – Arts. 44, 66, I, 337, § 4º, 494, I e II, 502 e 924, III, do Código de Processo Civil e 3º, 6º, § 8º, 47, 49, § 1º, 59 e 163, *caput*, da Lei n. 11.101/2005

Alega a recorrente que o acórdão usurpou a competência do juízo universal da recuperação e violou a coisa julgada ao afastar a eficácia da cláusula de quitação prevista no plano homologado, que abrangeria consorciados e coobrigados, implicando extinção da execução.

O acórdão de apelação afirmou que “considerando que os efeitos da recuperação judicial se aplicam tão somente à empresa recuperanda, o credor tem

o direito de continuar com a ação contra os coobrigados”, transcrevendo o art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 (fls. 1.316-1.318). Nos embargos de declaração, registrou que “o acórdão não usurpou a competência do Juízo do Universal” e que a cláusula que estende a novação aos coobrigados “não é oponível à embargada” sem aprovação “sem nenhuma ressalva” (fl. 1.403).

Os dispositivos indicados versam sobre coisa julgada, competência e efeitos da recuperação judicial.

No caso concreto, o Tribunal de origem assentou dois fundamentos autônomos e suficientes: (i) a preservação do direito do credor de prosseguir a execução contra coobrigados, com base no art. 49, § 1º, da Lei n. 11.101/2005; e (ii) a inoponibilidade da cláusula de extensão da quitação a credor que não anuiu ao plano sem ressalvas.

Esse entendimento está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, segundo a qual a novação decorrente da recuperação judicial não se estende automaticamente aos coobrigados, fiadores ou devedores solidários, salvo expressa anuência do credor titular da garantia ou do crédito.

Este é o ponto específico de aderência à Súmula n. 83 do STJ: a conclusão do acórdão recorrido coincide com a orientação firmada no sentido de que a cláusula de plano de recuperação que suprime garantias ou estende seus efeitos a coobrigados não é oponível ao credor dissidente, ausente ou que não tenha aprovado o plano sem ressalvas, preservando-se, assim, o direito de ação contra os devedores solidários.

Confira-se:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SÓCIO GARANTE. EXECUÇÃO. SÚMULA N. 581/STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Não é omissa o acórdão que examina todas as questões que lhe foram propostas, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte. 2. "A recuperação judicial do devedor principal não impede o

prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581/STJ). 3. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça já decidiu que "3. A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que abstiveram-se de votar ou se posicionaram contra tal disposição" e "4. A anuência do titular da garantia real é indispensável na hipótese em que o plano de recuperação judicial prevê a sua supressão ou substituição" (REsp 1794209/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/5/2021, DJe 29/6/2021). 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 1.901.128/SP, relator Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/03/2023, DJe de 10/03/2023.)

Nesse contexto, não há violação à coisa julgada nem usurpação de competência do juízo universal, pois o Tribunal limitou-se a reconhecer a ineficácia subjetiva da cláusula em relação à credora, sem revisar o plano em si.

A eventual conclusão em sentido diverso demandaria reexame do conteúdo do plano de recuperação, da extensão da cláusula de quitação e da participação do credor na assembleia, o que atrai, ainda, os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

IV – Art. 278, § 1º, da Lei n. 6.404/1976, 112, 265, 275 e 618 do Código Civil e 371, 779, I, e 927, § 4º, do Código de Processo Civil

A recorrente sustenta que a solidariedade não se presume no consórcio e que a interpretação sistemática das cláusulas contratuais limitaria sua responsabilidade a percentuais internos (0,01% ou 35%), além de não figurar como devedora no título; afirma má valoração da prova e premissa fática equivocada ao reconhecer solidariedade perante a exequente.

O acórdão recorrido registrou que “o contrato de consórcio firmado [...] previu a responsabilidade solidária das consorciadas, em sua cláusula 3.1”, aplicou o art. 275 do Código Civil e concluiu pela inclusão das consorciadas no polo passivo e prosseguimento da execução; nos embargos, assentou que a cláusula 3.2

“não pode ser oponível a terceiros” e que a executada MILPLAN, como devedora solidária, deveria prosseguir no feito (fls. 1.312-1.316 e 1.401-1.403).

Os dispositivos tratam da interpretação contratual, solidariedade e valoração da prova.

A revisão do entendimento adotado pelo Tribunal demandaria reinterpretação das cláusulas contratuais e reexame do acervo probatório, providências vedadas em recurso especial, nos termos das Súmulas n. 5 e 7 do STJ.

Além disso, o acórdão recorrido assentou, de forma expressa, a existência de cláusula contratual prevendo solidariedade, o que afasta a alegação de presunção indevida, inexistindo violação aos dispositivos invocados.

V – Art. 995, parágrafo único, e 1.029, § 5º, do Código de Processo Civil

No recurso especial, a parte recorrente alega que estavam presentes *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para a concessão de efeito suspensivo, em razão de risco de constrição milionária e plausibilidade das teses recursais.

A decisão de admissibilidade indeferiu o efeito suspensivo por ausência de demonstração concreta de risco de dano irreparável ou de difícil reparação, registrando que a alegação de prejuízo ao caixa da empresa não veio acompanhada de elementos que evidenciassem o pressuposto legal (fls. 1.607-1.608).

Os dispositivos regulam os requisitos para concessão de efeito suspensivo.

A revisão dessa conclusão demandaria reexame dos elementos fáticos relativos ao risco de dano, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

VI – Art. 85, §§ 2º, 8º e 10, do Código de Processo Civil

A recorrente afirma que os honorários sucumbenciais deveriam ser fixados por equidade, com observância da proporcionalidade e do princípio da causalidade, e que o valor elevado da causa justificaria mitigação dos percentuais do § 2º.

O acórdão recorrido, ao reformar a sentença, inverteu os ônus e fixou a verba honorária em 10% sobre o valor da causa (fl. 1.319).

O dispositivo trata dos critérios de fixação de honorários advocatícios.

O percentual fixado encontra-se dentro dos limites legais e a revisão demandaria reexame das circunstâncias fáticas da causa, incidindo a Súmula n. 7 do STJ.

VII – Divergência jurisprudencial

A parte sustenta que houve divergência jurisprudencial quanto à competência do juízo da recuperação para interpretar e aplicar cláusulas do plano que suprimem garantias e estendem quitação a coobrigados, bem como quanto à vinculação de credores dissidentes às cláusulas aprovadas em assembleia; aponta dissonância com REsp 1.532.943/MT e AgInt no REsp 1.773.952/RS e com AI 2015428-27.2019.8.26.0000 do TJSP.

O acórdão recorrido concluiu que a cláusula de quitação seria oponível “apenas aos credores que aprovaram o plano [...] sem nenhuma ressalva” e que os efeitos da recuperação alcançam “tão somente a empresa recuperanda”, preservando o direito de ação contra coobrigados (fls. 1.316-1.318 e 1.403).

Não se conhece da divergência.

A parte não realizou o necessário cotejo analítico, nos termos dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, limitando-se à indicação genérica de julgados.

Além disso, o entendimento do acórdão recorrido está alinhado à jurisprudência desta Corte, o que atrai a incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA. CRÉDITO DE ICMS. NOTA FISCAL POSTERIORMENTE DECLARADA INIDÔNEA. SÚMULA 509/STJ. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. RECONHECIMENTO, NA ORIGEM, DE COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE DA OPERAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. A controvérsia em deslinde versa sobre a possibilidade de aproveitamento de crédito de ICMS derivado de Nota Fiscal posteriormente declarada inidônea pelo Fisco Estadual.

2. A matéria já está sumulada por esta Corte no verbete 509, que contém a seguinte redação: "É lícito ao comerciante de boa-fé aproveitar os créditos de ICMS decorrentes de nota fiscal posteriormente declarada inidônea, quando demonstrada a veracidade da compra e venda."

3. Os precedentes do STJ que ensejaram a referida súmula condicionam o aproveitamento de crédito do ICMS nessas circunstâncias à boa-fé do adquirente e à comprovação, por este, da veracidade da compra e venda efetuada.

4. Dessa exigência não discreparam as instâncias de origem. Considerou o Tribunal recorrido: "os documentos trazidos aos autos permitem concluir pela efetividade das operações de compra e venda, não há justificativa para afastar a alegada boa-fé da apelada, que evidentemente não pode ser penalizada pela posterior declaração de inidoneidade da empresa emitente das notas fiscais." (fl. 268, e-STJ).

5. A sentença também assentou: "No presente caso a autora acostou os comprovantes de pagamento referente a aquisição das mercadorias que deram origem ao crédito, conforme se verifica em fls.48/62 e 65/72, documento apto a demonstrar a regularidade da operação. As notas fiscais que originaram o crédito foram de fato emitidas no mês de cancelamento da inscrição da fornecedora no Sintegra, porém em data anterior ao cancelamento, que se deu em 19/04/2011." (fl. 211, e-STJ).

6. Extraí-se dos julgados proferidos que a controvérsia foi dirimida com fundamento no suporte fático-probatório dos autos. Para analisar o mérito do Recurso Especial e modificar o entendimento firmado no acórdão recorrido, seria indispensável exceder as razões neste colacionadas e adentrar avaliação vedada em Recurso Especial, conforme Súmula 7 desta Corte: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial."

7. Registre-se que o acórdão impugnado se limitou a afirmar que a instrução documental permitia concluir pela regularidade das operações de compra e venda efetuadas pela autora.

Não trouxe em seu conteúdo a descrição dos documentos que o levaram a tal convicção, o que afasta a perspectiva de mera reavaliação de provas e não de revolvimento do contexto fático-probatório dos autos.

8. No que toca à interposição do recurso pela alínea "c", este Tribunal tem o entendimento de que a incidência da Súmula 7 desta Corte impede o exame de dissídio jurisprudencial, na medida em que falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual deu solução à causa a Corte de origem. Precedentes.

9. Recurso Especial não conhecido. (REsp n. 1.689.936/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 5/10/2017, DJe de 16/10/2017.)

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FRAUDE À EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BEM DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em embargos à execução, que reconheceu a impenhorabilidade de imóvel residencial.

2. A controvérsia tratou do reconhecimento da impenhorabilidade do bem de família. A sentença julgou procedentes os embargos e declarou a impenhorabilidade. O acórdão manteve a sentença.

II- QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão em discussão consiste em saber se o reconhecimento de fraude à execução e a ineficácia da doação de imóvel afastam a proteção da impenhorabilidade do bem de família, quando o imóvel continua sendo utilizado como residência da entidade familiar.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O acórdão recorrido está em conformidade com a orientação do STJ de que a fraude à execução não afasta automaticamente a impenhorabilidade, devendo-se verificar se houve modificação em sua destinação ou desvio de sua utilidade econômica. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

5. A inversão das conclusões quanto à inexistência de alteração da destinação e de desvio econômico demandaria revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula n. 7 do STJ.

6. A incidência das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão jurídica.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: "1. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 2. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ. 3. A incidência dos óbices das Súmulas n. 7 e 83 pela alínea a impede o conhecimento do dissídio pela alínea c na mesma questão".3,

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 8.009/1990, arts. 1º, 5º; CPC, arts. 792 § 1º.

Jurisprudência relevante citada: STJ/Súmula n. 83; STJ/Súmula n. 7;

STJ, AgInt no AREsp n. 1.213.638/SC, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 26/2/2024; STJ, EREsp n. 1.559.370/DF, relator Ministro Moura Ribeiro, Segunda Seção, julgados em 24/5/2023; STJ, AgInt nos EDcl nos EDcl no REsp n. 1.839.188/RS, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 2.138.623/DF, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/12/2023; STJ, AgInt no REsp n. 2.030.295/SP, relatora Ministra Nancy Andrichi, Terceira Turma, julgado em 17/4/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.668.243/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.826.800/RN, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022; STJ, EAREsp n. 2.141.032/GO, relatora Ministra Nancy Andrichi, Segunda Seção, julgados em 6/2/2025; STJ, REsp n. 2.119.189/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.070.914/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 19/5/2025; STJ, AgInt no AREsp n. 2.149.597/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 29/5/2023; STJ, AgInt no REsp n. 1.949.053/TO, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 25/9/2023;

STJ, AgInt no REsp n. 2.054.387/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 21/8/2023; STJ, AgInt nos EDcl no REsp n. 1.998.539/PB, relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 3/4/2023; STJ, AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022.(REsp n. 2.072.709/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 12/2/2026.)

VIII – Conclusão

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 2% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.260.668 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0070911-0

Número de Origem:
10000221487788008 51498901820208130024

Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MILPLAN EIMISA MONTAGENS INDUSTRIAIS SA

ADVOGADOS : NILSON REIS - MG008078

FLÁVIO LEITE RIBEIRO - MG087840

NILSON REIS JÚNIOR - MG085598

SERGIO ANTONIO DE RESENDE - MG007883

DIANA VAL DE ALBUQUERQUE SILVA - MG139452

RECORRIDO : SUPERMIX CONCRETO S/A

ADVOGADOS : JOSE ADRIANO ASSUNCAO MARTINS - MG151802

JULIANA CARVALHO MOL - MG078019

GLAUDSON EDUARDO DINIZ - MG110641

MATHEWS PHELLIPY MACHADO DE CARVALHO - MG196069

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
DUPLICATA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 26/05/2026 a 01/06/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 01 de junho de 2026